



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

lam-2

Processo nº : 10950.001726/92-67
Recurso nº : 12.102
Matéria : IRPF - Ex: DE 1989
Recorrente : VADIL PARIZATO
Recorrida : DRJ em FOZ DO IGUAÇU - PR
Sessão de : 21 de agosto de 1997
Acórdão nº : 107-04.347

IRPF-ARBITRAMENTO - Reconhecida, no processo matriz, a ocorrência do fato econômico, consubstanciado no arbitramento de lucros da pessoa jurídica, a distribuição automática dos resultados aos sócios da empresa decorre de presunção legal (art.9º do Decreto-lei nº 1.648/78).

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por VADIL PARIZATO.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência os juros moratórios equivalentes à Taxa Referencial

47

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

Diária-TRD anteriores a 1º de agosto de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES
VICE-PRESIDENTE EM EXERCÍCIO e RELATOR

FORMALIZADO EM: 16 OUT 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MAURÍLIO LEOPOLDO SCHMITT, FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES, PAULO ROBERTO CORTEZ e JOSÉ RODRIGUES ALVES (Suplente Convocado). Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ.

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

Recurso nº : 12.102
Recorrente : VADIL PARIZATO

RELATÓRIO

VADIL PARIZATO, qualificado nos autos, manifesta recurso a este Colegiado contra a nova decisão de primeira instância, agora prolatada pelo Delegado da Receita Federal de Julgamento em Foz de Iguaçu-PR. (fls. 88 a 99), que manteve o lançamento contra ele lavrado para cobrar a diferença de imposto referente ao exercício de 1989. A decisão em causa foi proferida em substituição à anulada pelo Colegiado (fls. 63/69), por cerceamento do direito de defesa da parte, emitida pelo Delegado da Receita Federal em Maringá, PR. (fls. 41/47).

A exigência de diferença de tributo decorre de procedimento de ofício em que se incluíram, na sua declaração de rendimentos do citado exercício, lucros presumidamente distribuídos, provenientes do arbitramento de lucros da empresa Cafeeira União Mandaguaiçu Ltda., no referido exercício, de que trata o Proc. nº 10950-001661/92-13.

Em sua impugnação, a autuada, em apertada síntese, alega improceder o arbitramento de lucros da pessoa jurídica, reproduzindo os argumentos já apresentados no processo da pessoa jurídica. Sustenta que, por ocasião da alienação das cotas, deixou em perfeita ordem a contabilidade como os documentos pertinentes, obedecendo a legislação em vigor. O ato do sócio remanescente, destruindo os documentos contábeis após a efetiva compra das ações do impugnante, não pode alcançar os sócios retirantes que deixaram tudo nos conformes, como se pode observar do Instrumento Particular de Compromisso de Venda e Compra das ações, onde se vê, inclusive, referências aos processos que a empresa respondia, movidos pelo IBC, Coletoria Estadual do Paraná e de São Paulo. Tece considerações sobre o fato gerador do imposto, com citações da Doutrina a respeito. Assevera que não houve distribuição de lucros aos sócios, 47

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

trazendo à colação pronunciamentos do Poder Judiciário no sentido de que não pode subsistir tributação reflexa na pessoa física, mediante mera presunção de distribuição de lucros.

O julgador manteve o lançamento, por reflexo do decidido no processo de arbitramento de lucros da pessoa jurídica, em que faz minuciosa apreciação dos fatos e dos argumentos da defesa para concluir que, quando da alienação das quotas em 02/10/89 (fls. 84/85), o sócio tinha relação pessoal e direta com a situação que constitui o respectivo fato gerador (ano-base de 1988) do imposto aqui questionado, assinalando também que, consoante informação do Sr. Eugênio Francesqui e Egberto Marco Formigoni (fls. 4/7) não houve pagamento do preço das quotas, os compradores não realizaram qualquer operação comercial e não tomaram conhecimento da documentação da empresa, sendo o recorrente e o Sr. Darcy Parizato os sujeitos passivos do tributo e das penalidades, nos termos dos arts. 121 e 123 do CTN.

Aduz que os artigos 34, 35 e 403 do RIR/80 dispõem que o lucro arbitrado na forma do artigo 399 se presume distribuído em favor dos sócios ou acionistas de sociedade não anônima, na proporção da participação no capital social, ou ao titular da empresa individual, na data do encerramento do período-base da pessoa jurídica. E arremata, dizendo que se trata de uma presunção legal, não importando quanto a efetividade da distribuição de lucros pela pessoa jurídica. Sustenta que descabe a extensão de decisão judicial aos não litigantes, e à autoridade administrativa apreciar a constitucionalidade das leis.

Em seu recurso ao Conselho, a suplicante persevera nas razões de sua impugnação, insistindo que não lhe poderia ser imputada a responsabilidade por fatos ou atos acontecidos posteriormente à sua retirada e sobre os quais já não possuía qualquer controle ou acesso e que a cobrança do imposto é ilegal face à inexistência de qualquer prova produzida pelo fisco da efetiva percepção do rendimento imputado, sendo uma imputação meramente presuntiva, o que é inconstitucional.



Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

O recurso interposto pela empresa no processo principal foi protocolizado neste Conselho sob nº 106.283, em cujo julgamento a Câmara acordou em rejeitar as preliminares argüidas pela pessoa jurídica e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para excluir os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, como faz certo o Acórdão nº 107-01.082, de 26/04/94.

É o relatório.

97

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

VOTO

Conselheiro CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, Relator:

Recurso tempestivo e assente em lei, dele tomo conhecimento.

Como consta do relatório a autoridade julgadora de primeira instância apreciou todas as razões de defesa, motivando o seu convencimento em contrário.

Não há nulidade a proferir.

Tem razão o julgador em confirmar a sujeição passiva do recorrente, pois, de um lado, o fator determinante da tributação reflexa é o próprio arbitramento e não as causas que motivaram o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica.; de outro, as alegações da defesa de que, ao desligar-se da empresa, todos os registros e documentos contábeis foram transferidos em perfeita ordem aos sócios remanescentes, não foram comprovadas, havendo, isto sim, nos autos a negativa destes quanto a veracidade dessa alegações (subitens 1.3 e 1.4, do termo de esclarecimentos , às fls. 4).

Também está correto em não adotar o entendimento dos julgados citados pela defesa, sendo livre na formação de seu convencimento.

A exigência fiscal tem como suporte o arbitramento dos lucros da pessoa jurídica, no exercício de 1989, com base nos arts. 7º e 8º do Decreto-lei nº 1.648/78, e o lançamento na pessoa física do sócio se estriba no art. 9º do mesmo mandamento legal, consolidado no art. 403 do RIR/80.



Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

A distribuição de lucros da empresa para o seu sócio se fez, na espécie, por presunção legal, e, por isso, é irretorquível, independentemente de prova da efetiva percepção. O Código Tributário Nacional prevê o lucro arbitrado da renda ou dos proventos tributáveis (art.44).

Assim, tendo a empresa sucumbido em primeira instância e logrando, por outro lado, êxito parcial em seu recurso à instância superior para excluir apenas os juros moratórios equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91, tem-se como ocorrido o fundamento fático em que se assenta a presunção legal estabelecida no art. 9º e 10º do Dec.lei nº 1.648/78.

A decisão de primeira instância deve ser mantida em seus fundamentos, com o único reparo relativo aos juros moratórios baseados na TRD, no citado período.

Com efeito, no que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do

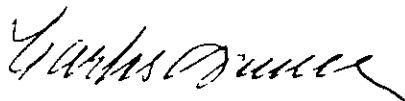
97

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Nesta ordem de juízos, dou provimento parcial ao recurso para excluir os juros de mora equivalentes à TRD anteriores a 01/08/91.

Sala das Sessões-DF, em 21 de agosto de 1997.



CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES

Processo nº : 10950.001726/92-67
Acórdão nº : 107-04.347

INTIMAÇÃO

Fica o Senhor Procurador da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho de Contribuintes, intimado da decisão consubstanciada no Acórdão supra, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 40, do Regimento Interno, com a redação dada pelo artigo 3º da Portaria Ministerial nº. 260, de 24/10/95 (D.O.U. de 30/10/95).

Brasília-DF, em 16 OUT 1997


MARIA ILCA CASTRO LEMOS DINIZ
PRESIDENTE

Ciente em 24 OUT 1997


PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL